

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

SIND EMP ENT CULT REC ASSIST SOC ORIE FORM PROF EST M G
(SENALBA/MG), CNPJ n. 17.450.529/0001-00, neste ato representado por seu
Membro de Diretoria Colegiada, Sr. SERGIO OLIVEIRA SANTOS;

e

SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO
E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
(SENASOFP/MG), CNPJ n. 05.800.237/0001-70, neste ato representado por
sua Presidente, Erika Morreale Diniz,

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no
período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria
em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos
Empregados em entidades de assistência social, de orientação e formação
profissional, com abrangência territorial em MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de **1º de maio de 2018**, nenhum empregado, excetuando-se o menor
aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o
salário de ingresso inferior a **R\$1.010,00** (mil e dez reais), para jornada de
trabalho mensal de 220 (duzentos e vinte) horas:

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional conveniente, vigentes em abril de 2018, serão corrigidos em **1,69%** (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento), a partir de **01/05/2018**.

§ 1º - Poderão ser compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos no período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril 2018, ou até a data de assinatura do presente instrumento normativo, salvo os decorrentes de promoções, transferências, equiparações salariais, implemento de idade e término de aprendizado.

§ 2º - O empregado admitido após 1º de maio de 2017, terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de maio de 2017.

§ 3º - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de entidade/empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de maio de 2017, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

§ 4º - Ficam isentos do cumprimento da presente cláusula os empregadores que possuem Acordos Coletivos de Trabalho firmados diretamente com o SENALBAMG, vigentes no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019.

§ 5º - As partes estabelecem que os pagamentos relativos às diferenças salariais dos meses (maio, junho, julho e agosto/2018), decorrentes da aplicação deste instrumento normativo, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de setembro de 2018, sem qualquer acréscimo ou multa de quaisquer natureza.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições em período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para fins do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - ALIMENTAÇÃO - PAT

A entidade empregadora que tiver mais de 50 (cinquenta) empregados, garantirá alimentação aos seus empregados dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto Nº 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

§ 1º - As entidades que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

§ 2º - As entidades que, em razão dos critérios estabelecidos nesta cláusula estiverem obrigadas a fornecer ticket-refeição, deverão observar o valor mínimo de R\$9,00 (nove reais) por dia efetivamente trabalhado, exceto se já vem praticando outro valor maior, o qual prevalecerá, sem cumulação. Na hipótese de a entidade praticar valor acima do ora estabelecido, deverá corrigir o valor do ticket-refeição com o percentual de 1,69% (um inteiro e sessenta e nove centésimos por cento), a partir de 01/05/2018, plicando-se o referido percentual sobre o valor praticado em 01/05/2017.

§ 3º - As entidades que, embora com menos de 50 (cinquenta) empregados, desejarem instituir ou manter alimentação a seus empregados nos moldes ou assemelhados aos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5, de 14/01/91, estarão protegidas pela ressalva prevista na parte final do caput da presente cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE

As entidades em que trabalharem pelo menos 20 mulheres, com mais de 16 anos, até que seu(s) filho(s) complete(m) 12 (doze) meses de idade, pagarão, a partir de 01/05/2018, o valor de R\$118,75 (cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), a título de Auxílio Creche.

§ 1º - O benefício previsto não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito.

§ 2º - Ao efetuarem o pagamento do benefício acima estabelecido, as entidades ficam desobrigadas da manutenção ou credenciamento de creche.

§ 3º - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada, por qualquer motivo, o benefício não será devido após o último dia de trabalho efetivo da empregada.

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente, quando por elas exigidas na prestação dos serviços e quando a atividade assim o exigir.

CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA APOSENTADORIA

Fica garantida a permanência no emprego de 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a qualquer tipo de aposentadoria, para os empregados que mantiverem o contrato de trabalho com a mesma entidade/empresa pelo prazo de mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, ficando o empregado responsável pela comunicação a seu empregador, da aquisição do direito de aposentadoria.

Parágrafo único - Permite-se aos empregadores dispensar o empregado nas condições previstas no *caput* desta cláusula, desde que lhe pague, além dos direitos previstos em lei, a título de indenização, os salários a que faria jus no respectivo período de garantia mencionado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Os casos de ausência do empregado motivado pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, tais como: CPF, CTPS, Identidade, Título de Eleitor, Passaporte, Certificado de Reservista, não repercutirão no direito às férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRACHEQUE

Os empregadores obrigam-se a fornecer aos seus empregados comprovante de pagamento (contracheque) em que conste, além dos créditos e descontos

mensais, sua carga de horas mensais, o valor do salário-hora e o valor a ser creditado na conta vinculada do FGTS.

Parágrafo único – A obrigação prevista no *caput* desta cláusula poderá ser disponibilizada por meio eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Fica estabelecida a gratificação equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, para os profissionais que trabalham no Caixa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA RETORNO INSS

Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS - CONCESSÃO - INÍCIO DO GOZO - FRACIONAMENTO

Determina-se que a concessão das férias individuais ou coletivas deverá ser comunicada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para as férias individuais e 15 (quinze) dias para as coletivas, vedada a fixação do início delas em dia imediatamente anterior a folgas semanais, feriados, dias santos ou dias de inocorrência de trabalho.

Parágrafo único – Fica autorizado o fracionamento das férias em até 3 (três) períodos, nenhum dos quais inferior a 10 (dez) dias

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CIPA

No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura da presente Convenção, os empregadores obrigados a ter CIPA e que ainda não a organizaram, obrigam-se a fazê-lo, observando o estabelecido na Norma Regulamentadora nº 5, do MTE, em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO-ODONTOLÓGICO

Serão reconhecidos atestados médicos e/ou odontológicos dos convênios que o SENALBAMG firmar com Clínicas, para efeito de justificativa de ausência do

empregado ao trabalho, salvo se o empregador oferecer serviço de saúde, próprio ou credenciado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICADO DO SINDICATO

As empresas colocarão à disposição do sindicato quadro de avisos para a fixação de informações referentes à categoria, mediante a comunicação prévia ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO – DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os empregadores obrigam-se a descontar, mensalmente, em folha de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de suspender ou cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito ao seu sindicato.

Parágrafo único: Os respectivos valores serão repassados ao SENALBA-MG até o 10º dia de cada mês sob pena de acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, juros de 10% (dez por cento) e correção monetária (INPC) sobre os valores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORO COMPETENTE

Eleito o foro de Belo Horizonte/MG, fica autorizada às partes intentarem judicialmente em qualquer esfera, caso ocorra descumprimento da presente instrumento normativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA E PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todo o Estado de Minas Gerais e aplica-se a todos os trabalhadores representados pelo SENALBA/MG, empregados das entidades de assistência social, de orientação e formação profissional, representadas pelo SENASOFP/MG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, vigente na época do evento e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer

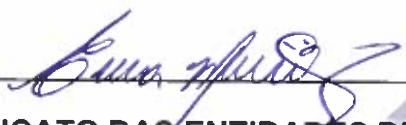
cláusulas contidas nesta norma, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único - As partes se comprometem a observar os dispositivos ora deferidos, ficando certo que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2018.



SIND EMP ENT CULT REC ASSIST SOC ORIE FORM PROF EST M G
(SENALBA/MG) - SERGIO OLIVEIRA SANTOS



SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL, DE ORIENTACAO
E FORMACAO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
(SENASOFP/MG) - ÉRICA MORREALE DINIZ